HABEAS CORPUS Nº 493.637 - GO (2019/0044067-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	:	RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO - GO034011
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOHNATAN DE SOUZA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOHNATAN DE SOUZA SILVA, preso cautelarmente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5576650-90.2018.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado em primeiro grau a 14 anos e 4 meses de reclusão, pelos crimes de furto qualificado, receptação, associação criminosa, adulteração de sinal de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mantida a prisão cautelar.

Na ação originária, a defesa alegou que a prisão é ilegal, sobretudo porque o paciente respondeu ao processo em liberdade. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 93/97).

Nas razões da presente ação, a defesa alega que o paciente (primário, com emprego fixo e família constituída) não oferece qualquer risco, tanto que respondeu ao processo em liberdade. Ressalta que o "*PACIENTE NUNCA FOI PRESO POR REFERIDO DELITO, SEMPRE AGUARDOU O JULGAMENTO DESTE EM LIBERDADE, COMPARECENDO A TODOS OS ATOS QUE INTIMADO*" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar mediante a aplicação de outras medidas mais brandas.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação

jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não** visualizo indícios de ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após o recebimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator